

# JUSTIFICATIVA DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00109002/20 DISPENSA DE LICITAÇÃO nº. 0909.02/20-DL

Objeto: aquisição de mareial de consumo e equipamentos destinados ao combate a pandemia do Covid-19, junto a Secretaria de Saúde do Município de Ocara/CE.

Previsão Legal: art. 24, IV da Lei 8666/93 cc Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e alterações contidas na Medida Provisória 926.

A presente dispensa de licitação promovida pela Prefeitura de Ocara visa a aquisição de mareial de consumo e equipamentos destinados ao combate a pandemia do Covid-19, junto a Secretaria de Saúde do Município de Ocara/CE, não podendo cessar seu funcionamento mesmo diante da árdua situação enfrentada por todo o mundo, precisam manter seu funcionamento em correlação com a manutenção da segurança da integridade física dos servidores, bem como dos cidadãos que buscam os serviços prestados pela Prefeitura de Ocara, mesmo sob a vigência da quarentena.

É sabido que o Novo CoronaVirus, vírus causador da doença COVID19, é altamente contagioso, havendo, até o momento infectado milhões de pessoas ao redor do globo, e matado mais de 850.000 (oitocentos e cinquenta mil) pessoas, tendo sido classificada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, como pandemia. Assim, como dito anteriormente, embora haja decreto estadual adotando o distanciamento social no Estado, os serviços essenciais, tanto pelos profissionais da área ou ambiente de saúde, como também por demais áreas da Administração Pública continuam a funcionar, evitando que a crise da saúde e social que enfrentamos, não se transforme em caos.

Do exposto, tem-se, ainda, através de dados técnicos e científicos que uma das formas de desacelerar e evitar a transmissão do agente transmissor da doença é essencial a higienização das mãos, através da lavagem com água e sabão, bem como através da higienização com álcool em gel, sendo esta última mais prática e viável para pessoas que não estão podendo vivenciar o distanciamento social somente dentro do ambiente domiciliar. Sendo assim, como todo setor da Administração Pública vem fazendo uso constante de produtos, tais como álcool gel 70% tanto para higienizar a mão de servidores, bem como de superfícies - tendo se apresentado como forte aliado ao combate e desaceleração da pandemia, uma vez que é capaz de romper a capa de lipídio que reveste o vírus, diminuindo a circulação do mesmo.

Ressalta-se, também, que se faz a necessidade de aquisição de produtos ambulatoriais em maior escala, visto que os centros de atendimento de assistência à Saúde serão mais procurados pela população, visto que temos a expectativa de um grande número de doentes - e produtos ambulatórios, como, porém não restritos a algodão, gase, soro, esparadrapo, dentre outros que serão apresentados



conforme a necessidade das Unidades de Saúde deverão ser adquiridos por essa municipalidade, com maior rapidez, menor burocracia e maior escala diante da ALTA DEMANDA ESPERADA e URGÊNCIA E ATIPICIDADE DA SITUAÇÃO nunca antes enfrentada.

Superada a necessidade fática da aquisição dos produtos em caráter emergencial, dispensando-se a realização de processo licitatório, a decisão da Prefeitura de Ocara que fazer a presente aquisição por meio de processo administrativo de dispensa de licitação também possui respaldo legal.

A Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 24, IV já prevê, em situações emergenciais, a aquisição de produtos e serviços por meio de dispensa de licitação - em devida consonância com o Art. 37, inciso XXI da Carta Magna, que prevê que "ressalvados os casos especificados na legislação" afasta-se a Licitação, mesmo ela sendo viável.

Por esta premissa, antecipando-se à situação que chegaria ao Brasil, o Senado Federal aprovou e o Presidente da República sancionou a Lei 13.979/2020 - alterada posteriormente pela Medida Provisória 926, a qual dispôs de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, uma vez que em situações emergenciais, tal qual enfrentada, o fator tempo é crucial para o atendimento do interesse público. Importante frisar que Os procedimentos para aquisição de bens, serviços, contratações de obras e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública previstos na Lei serão aplicáveis por toda a Administração pública direta e indireta, da União, estados, DF e municípios, inclusive as estatais. Os entes da federação, Poderes e as estatais poderão disciplinar e regulamentar esses procedimentos, mas as regras de exceção podem ser observadas em todas as contratações da Administração Pública.

O <u>art. 4º</u> da Lei com redação dada pela MP prevê a contratação por dispensa de licitação para aquisição de **bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos** destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública.

Nos termos do art. 4°-B que foi incluído pela MP, presumem-se atendidas as condições de:

- I ocorrência de situação de emergência;
- II necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
  - III existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços,



equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência

Cabe ainda ressaltar que conforme publicação número 69/2020 do Diário Oficial do Estado do Ceará, tornou-se pública a constatação de estado de Calamidade Pública no estado do Ceará, devido a situação imposta pela disseminação do vírus, o que permite medidas excepcionais necessárias à racionalização de todos os serviços públicos para o bem maior, que na situação ora apresentada, é a SAÚDE, não só humana, como de todo o sistema de saúde do país.

A decretação de estado de calamidade pública é a verbalização de que o país, estado ou município enfrenta uma situação catastrófica e anormal, não esperada - que não deu o devido tempo para uma ação pensada sobre um problema. É situação atípica que assola o Poder Público, que precisa, por vezes, ver superado a fluidez normal imposta aos atos administrativos, que são mais revestidos de leis e limitações, pois superar a situação atípica se mostra mais importante que a observância de todos os ditames e trâmites legais, embora, ainda assim, respeite-se as leis.

No caso específico do Ceará, o Governador do Ceará, Camilo Santana assinou decreto de Calamidade Pública, conforme acima relatado, seguindo recomendações da comunidade médica e científica nacional e internacional, dando continuidade à necessária política de enfrentamento da doença. Em citado decreto, vislumbra-se que o Governo pretende diminuir e desacelerar a propagação da doença, bem como prover a à manutenção da capacidade de atendimento das unidades de saúde.

Ressalta-se, ainda, que a presente dispensa está devidamente amparada pelo Decreto Municipal 026/2020, o qual estabeleceu a situação de emergência neste município, e, em seus artigos 2° e 3° assim estabelece:

Art. 2°. Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, destinado ao enfretamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este Decreto, nos termos do art. 4° da Lei Federal 13.979 de 2020.



Art. 3°. A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este decreto seguirá em regime de urgência e prioridade em todo os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

De todo o exposto, é facilmente observado o cumprimento de todos os requisitos legais para a aquisição de bens, serviços e demais produtos citados por meio de dispensa de licitação com respaldo na Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e alterações contidas na Medida Provisória 926, estando a presente Dispensa de Licitação fática e legalmente justificada.

MARIA CREMILDA SOUSA SILVA ORDENADORA DE DESPESAS